



Ministério Público do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

**LEI DO RACISMO**

*Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.<sup>1</sup>

**Art. 2º** (Vetado).

**Art. 3º** Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

**Art. 4º** Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

**Art. 5º** Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

**Art. 6º** Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

**Art. 7º** Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

**Art. 8º** Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

**Art. 9º** Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

<sup>1</sup> Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 15.05.97.

Redação anterior:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.



**Ministério Público do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça**

**Art. 10.** Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

**Art. 11.** Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

**Art. 12.** Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

**Art. 13.** Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

**Art. 14.** Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

**Art. 15.** (Vetado).

**Art. 16.** Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

**Art. 17.** (Vetado)

**Art. 18.** Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

**Art. 19.** (Vetado).

§ 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.<sup>2</sup>

§ 2º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:<sup>3</sup>

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.<sup>4</sup>

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

<sup>2</sup> § 1º acrescentado pela Lei nº 8.882, de 03.06.94.

<sup>3</sup> § 2º acrescentado pela Lei nº 8.882, de 03.06.94.

<sup>4</sup> Art. 20 com redação dada pela Lei nº 9.459, de 15.05.97. Redação anterior:



**Ministério Público do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça**

**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.<sup>5</sup>

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:<sup>6</sup>

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:<sup>7</sup>

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.<sup>8</sup>

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.<sup>9</sup>

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.<sup>10</sup>

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

José Sarney  
Paulo Brossard

<sup>5</sup> § 1º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 15.05.97.

Redação anterior:

§ 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

<sup>6</sup> § 2º com redação dada pela Lei nº 9.459,

de 15.05.97. Redação anterior:

§ 2º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

<sup>7</sup> § 3º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 15.05.97

Redação anterior:

§ 3º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

<sup>8</sup> § 4º acrescentado pela Lei nº 9.459, de 15.05.97

<sup>9</sup> Artigo renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.09.90.

<sup>10</sup> Artigo renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.09.90.